



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

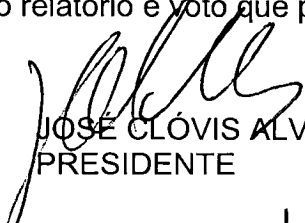
Processo Nº :16327.000311/00-63
Recurso Nº : 152.801
Matéria : IRPJ – EX. 1996
Recorrente : BANCO INDUSCRED S.A.
Recorrida : 8ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO (I) - SP
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão Nº. : 105-16.135

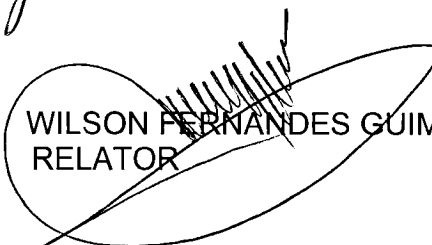
MATÉRIA NÃO RECORRIDA – Não tendo havido contestação por ocasião da apresentação da peça recursal, o decidido em primeiro grau em relação à matéria não suscitada passa a ter natureza de definitividade.

MP Nº 66/2002. ANISTIA. PAGAMENTO PARCIAL – Se a autoridade julgadora de primeiro grau nega, de forma fundamentada, seguimento à impugnação apresentada pela empresa, e se essa impugnação incorpora, como uma das causas de pedir, parcela substancial (se não total) do crédito tributário tido como extinto de forma parcial, descabe o impedimento de que, em relação à parcela extinta da exação, se aplique as reduções trazidas pela Medida Provisória em referência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO INDUSCRED S.A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Assinatura manuscrita, provavelmente de José Carlos Passuello.

Assinatura manuscrita, provavelmente de Irineu Bianchi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 16327.000311/00-63
Acórdão nº: 105-16.135

Recurso nº : 152.801
Recorrente : BANCO INDUSCRED S.A.

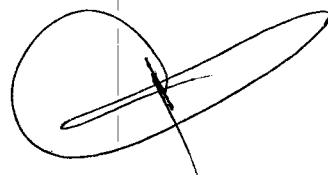
RELATÓRIO

BANCO INDUSCRED S.A., já devidamente qualificado nestes autos, inconformado com a Decisão nº 8.854, de 16 de fevereiro de 2006, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (I), São Paulo, que indeferiu solicitação por ele formalizada, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo da exigência de IRPJ, relativa ao exercício de 1996, formalizada em decorrência da constatação, através de análise interna de declaração de rendimentos, de que o contribuinte efetuou compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL acima do limite de 30%, conforme preconizado pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

De acordo com os elementos trazidos aos autos, temos que a empresa ingressou com Mandado de Segurança, através do qual pleiteou autorização para compensar, de forma integral, os prejuízos fiscais apurados. Contudo, conforme verificações empreendidas pela autoridade fiscal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade da norma legal guerreada. A autoridade fiscal constatou, ainda, que a empresa havia interposto agravos contra despachos denegatórios dos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

Entendendo que a empresa não detinha nenhuma medida capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a autoridade fiscal promoveu o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 16327.000311/00-63
Acórdão nº: 105-16.135

lançamento, no presente processo, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplicando, além dos juros de mora, multa de ofício de 75%.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 132/142, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que, no lançamento, não se teria levado em conta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

- que efetuou o pagamento do imposto utilizando-se de benefício previsto na Medida Provisória nº 66, de 2002;

- que existiria erro de cálculo no auto de infração, uma vez que não teria sido considerada a CSLL, lançada de ofício, que teria sido paga;

- que, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, no cálculo do imposto de renda, deveria ser deduzido o valor de R\$ 201.255,59, relativo à CSLL apurada pelo autuante, antes de abater os valores pagos por estimativa;

Posteriormente, em 24 de outubro de 2002 (a impugnação fora interposta em 15 de março de 2000), a empresa interpôs petição, fls. 236/239, alegando:

- que efetuou o pagamento do principal da exigência formalizada através do auto de infração, no montante considerado devido (R\$ 431.784,24), conforme documento de arrecadação de fls. 273;

- que o valor correspondente aos juros de mora e à multa foram depositados (fls. 264/275);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 16327.000311/00-63
Acórdão nº: 105-16.135

- que, de acordo com o seu entendimento, seria aplicável ao caso as disposições contidas no art. 21 da Medida Provisória nº 66, de 2002, uma vez que a matéria tinha sido objeto de concessão de liminar, vigente na data do lançamento;

- que acreditava existir a seu favor um crédito de R\$ 283.905,02, sendo o valor de R\$ 18.440,49 com base no art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, e o valor de R\$ 265.464,53 com suporte no art. 21 da Medida Provisória nº 66, de 2002, conforme demonstrativo de fls. 276;

A empresa requereu, ainda, a desistência da impugnação quanto a tese de direito nela defendida, a autorização para compensar o valor supostamente pago a maior e o levantamento da parte considerada depositada a maior.

Às fls. 278, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (I) encaminhou o processo à autoridade preparadora (Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo) para que, entre outras providências, fosse verificado o cumprimento dos requisitos para exoneração dos créditos tributários, em conformidade com as disposições da Medida Provisória nº 66, de 2002.

Às fls. 282/284, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, atendendo a solicitação formalizada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, decidiu por não reconhecer o direito da empresa ao gozo da anistia prevista na Medida Provisória nº 66, de 2002, e por negar seguimento à petição por ela formalizada.



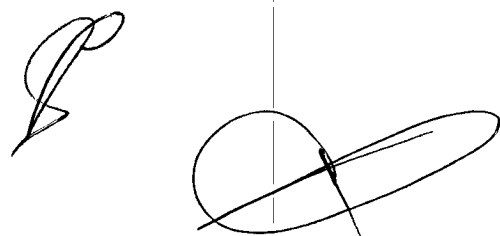
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 16327.000311/00-63
Acórdão nº: 105-16.135

Às fls. 299/300, a empresa, manifestando-se acerca do despacho exarado pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, pronunciou-se no sentido de que nada mais teria para satisfazer, uma vez que nenhuma pendência existiria.

Não obstante, às fls. 323/325, a empresa apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, ocasião em que ofereceu, naquilo que importa relatar, os seguintes argumentos:

- que não foram apreciados os argumentos relacionados ao suposto erro de cálculo cometido no auto de infração;
- que não poderia ser levado a efeito a cobrança do auto de infração, pois à época do lançamento encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário;
- que seria líquido e certo o direito de utilizar os cálculos em consonância com o art. 20 da Medida Provisória nº 66, de 2002, e em consonância com o art. 22, por existir ação judicial em andamento, inclusive na data do lançamento;
- que o depósito de 50% da multa de ofício teria amparo legal de acordo com a Medida Provisória nº 66, de 2002;
- que teria havido erro da autoridade fiscal na medida em que não foi considerada a redução da CSLL no cálculo do imposto de renda, o que provaria que o principal devido seria de R\$ 431.784,24, e não de R\$ 473.921,68;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 16327.000311/00-63
Acórdão nº: 105-16.135

- que, no que tange aos juros, tomou por base o valor de imposto considerado por ela devido (R\$ 431.784,24), calculando-o em conformidade com o seu entendimento da Medida Provisória nº 66, de 2002.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (I), São Paulo, analisando a exigência e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 8.854, de 16 de fevereiro de 2006, pelo indeferimento da solicitação, conforme ementa de fls. 353, que ora transcrevemos.

ANISTIA. ART. 20 DA MP Nº 66/2002. FALTA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO. Não faz jus ao benefício fiscal o contribuinte que não observa todas as condições legalmente previstas. In casu, por tratar-se de débito decorrente de lançamento de ofício que se encontra com a exigibilidade suspensa por força do inciso III do art. 151, do CTN, é necessário o pagamento integral dos débitos, no prazo estabelecido na norma que instituiu o benefício fiscal.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 370/380, através do qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

1. que, ao aproveitar a compensação integral dos prejuízos fiscais em 1995, o fez com amparo judicial de decisão liminar proferida em 26 de abril de 1995 (transcreve fragmento da decisão);
2. que o referido aproveitamento não poderia, como não pode, ser considerado irregular, pois seu proceder tinha e tem amparo legal;
3. que o fato gerador, isto é, o aproveitamento da compensação integral de prejuízos fiscais, ocorreu dentro do período coberto por medida judicial, bastando cotejar-se as datas dos eventos noticiados;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 16327.000311/00-63
Acórdão nº: 105-16.135

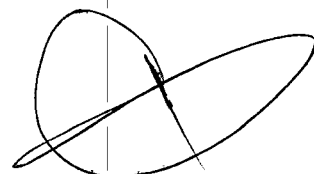
4. que, cotejando-se os eventos com as disposições do art. 20 da Medida Provisória nº 66, tem o direito líquido e certo de utilizar-se na elaboração dos cálculos da metodologia referida naquele diploma, com a conseqüente redução da multa, não podendo ser exigida qualquer outra diferença;

5. que é certo que sob os auspícios da referida Medida Provisória efetuou o pagamento, em 30 de setembro de 2002, de R\$ 431.785,24 que se refere ao valor principal da exigência, sendo certo ainda que também realizou o pagamento da multa no importe de R\$ 161.919,09 e dos juros no montante de R\$ 272.369,50;

6. que o fato de depositar os montantes relativos aos juros e à multa na Caixa Econômica Federal não pode ser considerado incorreto, visto que os depósitos foram integrais. Aduz que, se houve equívoco na elaboração dos documentos, isto é escusável, principalmente em razão da exigüidade de prazo que antecedeu àquelas providências, sendo lícito apoiar-se nas disposições do art. 108 e seus incisos do Código Tributário Nacional para relevar tal equívoco;

7. que, no caso, não teve o propósito de fugir à obrigação, inexistindo qualquer dolo, principalmente quando realizou os pagamentos através de depósito na Caixa Econômica Federal, apenas incorrendo em equívoco na elaboração do documento para pagamento;

8. que em casos análogos, ausentes o dolo, a má-fé, a renitência, a analogia tem sido considerada hábil, não existindo regra válida para o caso, sendo certo ainda que os princípios gerais do direito tributário e de direito público consagram regra que poderá ocorrer a retificação de lançamentos e de declarações (transcreve manifestação do Conselho de Contribuintes acerca da revogação da atribuição do Ministro da Fazenda para relevar penalidades);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 16327.000311/00-63
Acórdão nº: 105-16.135

9. que a equidade não pode ser deixada de lado porque o Código Tributário Nacional (CTN) é Lei Complementar à Constituição, e a Emenda Constitucional nº 3, de 1993, não revogou expressamente o art. 108 do CTN e tampouco se cogita, neste caso, de relevar penalidade por infração tributária, mas, sim, de relevar equívoco no lançamento;

10. que os valores da multa e dos juros, feitos como depósitos na Caixa Econômica Federal, transmudaram-se em pagamento por força da conversão em renda da União, conforme decisão proferida no item 21 do acórdão recorrido;

11. que observou os requisitos estabelecidos pela Medida Provisória, pois os pagamentos foram feitos no prazo concedido; ela desistiu, dentro do prazo, da reclamação administrativa e os pagamentos foram suficientes e aptos a extinguir a totalidade da obrigação tributária, não havendo pagamentos parciais;

12. que embora se alegue que houve insuficiência no pagamento de juros e multa, os seus cálculos estão corretos, mas que, para que não haja dúvida quanto a idoneidade do seu procedimento, fez o pagamento da diferença de juros em 29 de maio de 2006, com os devidos acréscimos, mesmo sem entender correta a premissa;

13. que, no que tange à multa, também foi ela integralmente paga, pois o depósito a ela relativo converteu-se em renda da União, conforme item 21 do acórdão.

Recurso lido na íntegra em plenário.

Como garantia promoveu depósito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

VOTO

Conselheiro: Wilson Fernandes Guimarães, Relator:

O recurso é tempestivo, a empresa apresentou garantia através de depósito, portanto conheço do apelo.

Trata o processo da exigência de IRPJ, relativa ao exercício de 1996, formalizada em decorrência da constatação de que o contribuinte efetuou compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL acima do limite de 30%, contrariando o disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Extrai-se dos autos que a empresa desistiu da impugnação anteriormente interposta para extinguir o crédito tributário com aproveitamento dos benefícios trazidos pela Medida Provisória nº 66/2002.

Diante de tal fato, alterou-se o rito processual para submeter o processo à apreciação da autoridade preparadora (Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo) para que, entre outras providências, fosse verificado o cumprimento dos requisitos para exoneração dos créditos tributários em conformidade com as disposições da referida Medida Provisória.

A autoridade preparadora, assim como a julgadora de primeira instância, indeferiu a solicitação apresentada pela empresa com base no argumento de que ela não atendeu, por inteiro, aos requisitos para fruição dos benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 66, de 2002.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 16327.000311/00-63
Acórdão nº: 105-16.135

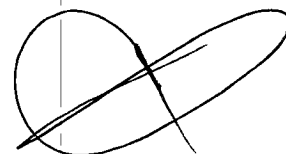
Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, a empresa oferece razões, em sede de recurso voluntário, através das quais procura demonstrar que atendeu aos requisitos estabelecidos.

Diante de tais fatos, fica evidenciado que a questão nuclear do presente processo repousa na análise se, em razão das providências adotadas, a recorrente atendeu ou não aos requisitos estabelecidos pela Medida Provisória nº 66, de 2002.

Para tanto, releva explicitar as razões de indeferimento apresentadas pelas autoridades que já apreciaram a solicitação formalizada pela recorrente.

Nesse sentido, identifica-se que a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, apesar de concordar que o pagamento e os depósitos promovidos pela empresa foram tempestivos, indeferiu a solicitação em questão com base nos seguintes argumentos:

- o contribuinte deveria ter pago o principal com os juros de mora calculados a partir de fevereiro de 1999 e com cinquenta por cento da multa de ofício, ou depositar estes valores caso pretendesse contestá-los;
- o valor da autuação é superior aos valores pagos e aos valores depositados, conforme abaixo:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

	Lançado	Pago	Depositado	Diferença
PRINCIPAL	473.921,68	431.784,24	0,00	42.137,44
MULTA	355.441,26	0,00	161.919,09	193.522,17
JUROS	1.259.352,08	0,00	272.369,50	986.982,58

- o valor de R\$ 42.137,44 corresponde, basicamente, a dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ, que o contribuinte questiona em sua nova impugnação e que não foi depositado, conforme determinava a Medida Provisória;
- o contribuinte deveria depositar 50% da multa aplicada (e não 50% do valor que ele achava que era devido);
- os juros de mora depositados correspondem a 63,08% do valor de R\$ 431.784,24, quando deveriam corresponder a 65,46% do valor de R\$ 473.921,68;
- o contribuinte não cumpriu os requisitos básicos para usufruto dos benefícios previstos pelo art. 20 da MP, em função do não pagamento dos juros de mora, e também não cumpriu os requisitos básicos para seguimento da nova impugnação em função do depósito ser insuficiente para garantir os créditos tributários em questão.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por sua vez, indeferiu a solicitação, prolatando decisão nos seguintes termos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 16327.000311/00-63

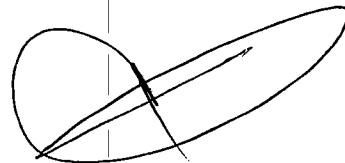
Acórdão nº: 105-16.135

- Que, inicialmente, caberia observar que não se estaria a analisar a peça impugnatória apresentada pelo contribuinte em 15 de março de 2000 (fls. 132/142), visto que a referida contestação foi objeto de desistência expressa na petição protocolizada em 24 de outubro de 2002 (fls. 236/239), e, conseqüentemente não poderia ser apreciada, por perda de objeto;
- Que a impugnação contida na petição de fls. 236/239 teve seu seguimento negado pelo Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo em função do descumprimento do inciso III, do art. 22, da MP nº 66/2002 (fls. 284). Porém, apesar de concordar com o não seguimento, entendia que tal decisão decorreria das seguintes razões: primeiramente, porque era intempestiva a impugnação, haja vista que o prazo para a sua interposição teria findado no último dia útil de setembro de 2002, conforme previsto na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 202, de 2002, em seu art. 3º (a petição foi apresentada em 24 de outubro de 2002); a dois, porque se o contribuinte desejava impugnar parte do IRPJ lançado alegando a dedutibilidade da CSLL, tal parcela deveria ser depositada para que a impugnação fosse apreciada (foi justamente esta parcela que deixou de ser recolhida); em terceiro lugar, não há como acolher a impugnação da multa, pois a MP nº 66/2002 permitiu apenas que fosse impugnada a multa majorada ou agravada (art. 22, § 4º), e não a multa de 75% contestada pelo interessado; e, finalmente, porque a referida MP não previu a contestação dos juros de mora;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 16327.000311/00-63
Acórdão nº: 105-16.135

- Que, em razão de não mais subsistir impugnação contra a exigência fiscal, não poderia ser conhecida a manifestação de inconformidade na parte em que se discute o cabimento da autuação (por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário), de dedução da CSLL no IRPJ, ou da aplicação da multa de ofício de 75% (pelo mesmo motivo);
- Que, no caso em tela, caberia decidir, tão-somente, se o contribuinte fazia jus ou não ao benefício fiscal previsto no art. 20 da Medida Provisória nº 66/2002;
- Que valeria registrar que não se trata do benefício previsto no art. 21 da MP nº 66/2002, como teria observado a autoridade tributária (fls. 284), pois o contribuinte não tinha ação judicial em andamento à época do pagamento. E, mesmo que ainda estivesse em andamento a ação judicial, não haveria como se cogitar tal benefício, pois: primeiro, deveria ser protocolizado, até 31 de outubro de 2002, requerimento administrativo dirigido ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), consoante previsto no art. 2º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1.082/2002, fato esse que, pelo que constava nos autos, não teria ocorrido; em segundo lugar, porque o benefício previsto no art. 21 da MP nº 66/2002 aplica-se apenas aos débitos relativos a fatos geradores vinculados a ações judiciais propostas pelo sujeito passivo contra exigência de imposto ou contribuição instituído após 1º de janeiro de 1999 ou contra majoração, após aquela data, de tributo ou contribuição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 16327.000311/00-63

Acórdão nº: 105-16.135

anteriormente instituído (art. 21, *caput*) – o que não se aplicaria aos débitos do auto de infração de fls. 01/06;

- Que, segundo as normas autorizadoras dos benefícios, o contribuinte poderia efetuar o pagamento dos débitos referidos no *caput* do art. 22 da MP nº 66/2002, até o último dia útil de setembro de 2002, em parcela única, com a dispensa dos juros moratórios devidos até janeiro de 1999 (parágrafo primeiro) e com redução de 50% da multa de mora ou de ofício, conforme o caso (parágrafo segundo);
- Que, no caso em que o débito fosse decorrente de lançamento de ofício e se encontrasse com exigibilidade suspensa nos termos do inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo deveria desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto;
- Que, no caso em tela, o contribuinte desistiu da impugnação mediante a citada petição de fls. 236/239;
- Que o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo não reconheceu o benefício fiscal instituído pelo art. 20 da MP nº 66/2002, por não ter o contribuinte efetuado o pagamento integral dos juros de mora (fls. 284), mas que, entretanto, o interessado alega que a redução da multa em 50% tem amparo legal, não podendo ser exigida a diferença, e que os juros foram calculados segundo o entendimento da MP nº 66/2002;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 16327.000311/00-63
Acórdão nº: 105-16.135

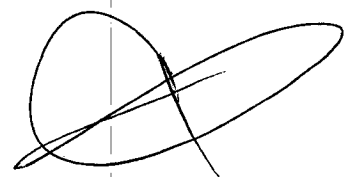
- Que deveria ser ressaltado que a multa e os juros de mora não foram pagos juntamente com o principal, pois, ao contrário, eles foram depositados na Caixa Econômica Federal mediante guias de fls. 274/275;
- Que, não obstante, a autoridade administrativa, ao negar seguimento da impugnação pretendida, reconheceu os valores depositados para fins de imputação proporcional ao valor devido pelo contribuinte;
- Que estaria correta a constatação da autoridade administrativa quanto à insuficiência do recolhimento dos juros de mora, porquanto o percentual calculado pelo contribuinte para cálculo dos juros de mora foi de 63,08% ($88.306,65 / 139.991,52 = 0,6308$), enquanto o somatório das taxas Selic de fevereiro de 1999 a setembro de 2002 corresponde a 65,84%;
- Que ainda que se utilizasse o percentual de 1% para o mês de setembro de 2002, nos termos do parágrafo 3º do art. 61, da Lei nº 9.430/96, ainda assim o percentual seria de 65,46%;
- Que, em razão da Medida Provisória não prever, de forma específica, a necessidade de pagamento integral como condição para usufruir do benefício fiscal, poder-se-ia imaginar que, então, os pagamentos parciais seriam acolhidos segundo as normas previstas no art. 20 da MP nº 66/2002, isto é, com dispensa de juros até janeiro de 1999 e redução de 50% da multa, e que os débitos remanescentes haveriam de ser exigidos em sua integralidade, com juros e multa sem redução;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 16327.000311/00-63
Acórdão nº: 105-16.135

- Que, entretanto, para o benefício fiscal instituído pela MP nº 66/2002, as normas infralegais não previram expressamente o pagamento parcial. Ao contrário, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 201, de 13 de setembro de 2002, que disciplinou o pagamento de tributos e contribuições federais nas condições estabelecidas no art. 20 da MP nº 66/2002, prevê o pagamento integral;
- Que, no caso vertente, em conformidade com o art. 2º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 201, de 2002, se o débito for decorrente de lançamento de ofício e estiver com a exigibilidade suspensa nos termos do inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional, ou seja, por impugnação administrativa, o pagamento com dispensa de juros até janeiro de 1999 e redução de 50% da multa de ofício estaria condicionado ao pagamento integral dos débitos até o último dia útil do mês de setembro de 2002;
- Que, diante do pagamento insuficiente do débito lançado de ofício, e tendo em vista a norma contida no inciso II do parágrafo 3º do art. 2º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 201, de 2002, que disciplinou o pagamento nas condições estabelecidas no art. 20 da MP nº 66/2002, entendia que o contribuinte não fazia jus ao benefício fiscal previsto no citado dispositivo legal.

Diante desse quadro, o que importa apreciar, como já dissemos, é se, efetivamente, a recorrente, ao pretender extinguir o crédito tributário com os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 16327.000311/00-63
Acórdão nº: 105-16.135

benefícios da Medida Provisória nº 66, de 2002, cumpriu os requisitos ali estabelecidos. Isto porque, no que diz respeito a decisão de não se dar seguimento à impugnação interposta às fls. 236/239, a empresa nada argumentou.

Os dispositivos legais relacionados com a questão a ser analisada no presente processo são os a seguir transcritos.

Medida Provisória nº 66, de 2002.

Art. 20. Poderão ser pagos até o último dia útil de setembro de 2002, em parcela única, os débitos a que se refere o art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não vinculados a qualquer ação judicial, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão dispensados os juros de mora devidos até janeiro de 1999, sendo exigido esse encargo, na forma do § 4º do art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a partir do mês:

I - de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

II - seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§ 2º Na hipótese deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, incidente sobre o débito constituído ou não, será reduzida no percentual fixado no caput do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, se os débitos forem decorrentes de lançamento de ofício e se encontrarem com exigibilidade suspensa por força do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto.

Art. 21. Os débitos de que trata o art. 20, relativos a fatos geradores vinculados a ações judiciais propostas pelo sujeito passivo contra exigência de imposto ou contribuição instituído após 1º de janeiro de 1999 ou contra majoração, após aquela data, de tributo ou contribuição anteriormente instituído, poderão ser pagos em parcela única até o último dia útil de setembro de 2002 com a dispensa de multas moratória e punitivas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 16327.000311/00-63
Acórdão nº: 105-16.135

§ 1º Para efeito deste artigo, o contribuinte ou o responsável deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 2º O benefício de que trata este artigo somente poderá ser usufruído caso o contribuinte ou o responsável pague integralmente, no mesmo prazo estabelecido no caput, os débitos nele referidos, relativos a fatos geradores ocorridos de maio de 2002 até o mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Na hipótese deste artigo, os juros de mora devidos serão determinados pela variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Art. 22. Relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte ou o responsável que, a partir de 15 de maio de 2002, tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, e divergir em relação ao valor de débito constituído de ofício, poderá impugnar, com base nas normas estabelecidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a parcela não reconhecida como devida, desde que a impugnação:

I - seja apresentada juntamente com o pagamento do valor reconhecido como devido;

II - verse, exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento;

III - seja precedida do depósito da parcela não reconhecida como devida, determinada de conformidade com o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 1º Da decisão proferida em relação à impugnação de que trata este artigo, caberá recurso nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º A conclusão do processo administrativo fiscal, por decisão definitiva em sua esfera ou desistência do sujeito passivo, implicará a imediata conversão em renda do depósito efetuado, na parte favorável à Fazenda Nacional, transformando-se em pagamento definitivo.

§ 3º A parcela depositada nos termos do inciso III do caput que venha a ser considerada indevida por força da decisão referida no § 2º, sujeitar-se-á ao disposto na Lei nº 9.703, de 1998.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica a majoração ou a agravamento de multa de ofício, na hipótese do art. 20.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 16327.000311/00-63

Acórdão nº: 105-16.135

Medida Provisória nº 2.158-35

Art. 11. *Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei no 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.*

§ 1º *A dispensa de acréscimos legais, de que trata o caput deste artigo, não envolve multas moratórias ou punitivas e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999.*

§ 2º *O pedido de conversão em renda ao juiz do feito onde exista depósito com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito, ou garantir o juízo, equivale, para os fins do gozo do benefício, ao pagamento.*

§ 3º *O gozo do benefício e a correspondente baixa do débito envolvido pressupõe requerimento administrativo ao dirigente do órgão da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela sua administração, instruído com a prova do pagamento ou do pedido de conversão em renda.*

§ 4º *No caso do § 2º, a baixa do débito envolvido pressupõe, além do cumprimento do disposto no § 3º, a efetiva conversão em renda da União dos valores depositados.*

§ 5º *Se o débito estiver parcialmente solvido ou em regime de parcelamento, aplicar-se-á o benefício previsto neste artigo somente sobre o valor consolidado remanescente.*

§ 6º *O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.*

§ 7º *As execuções judiciais para cobrança de créditos da Fazenda Nacional não se suspendem, nem se interrompem, em virtude do disposto neste artigo.*

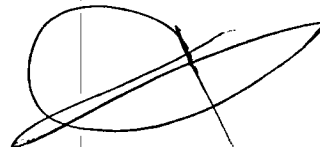
§ 8º *O prazo previsto no art. 17 da Lei no 9.779, de 1999, fica prorrogado para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999.*

§ 9º *Relativamente às contribuições arrecadadas pelo INSS, o prazo a que se refere o § 8º fica prorrogado para o último dia útil do mês de abril de 1999.*

Lei 9.779/99 com a redação dada pela MP nº 2.158-35

Art. 10. *O art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:*

"§ 1o O disposto neste artigo estende-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 16327.000311/00-63
Acórdão nº: 105-16.135

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§ 2º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do § 1º;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do § 1º;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1º.

§ 3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes;

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

§ 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3º serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

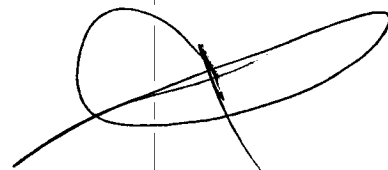
§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o § 4º serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.

§ 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

Lei nº 8.218, de 1991



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 16327.000311/00-63
Acórdão nº: 105-16.135

Art. 6º - Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

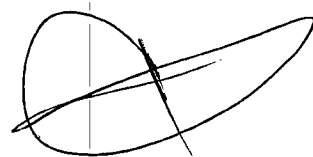
LEI Nº 9.703, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

Os benefícios previstos na Medida Provisória nº 66, de 2002, passíveis de serem utilizados pela recorrente, são os previstos no seu artigo 20, como adequadamente indicado pela autoridade de primeiro grau, visto que o débito não está vinculado à ação judicial proposta contra exigência de imposto ou contribuição instituído após 1º de janeiro de 1999 ou contra majoração de imposto ou contribuição anteriormente instituído.

Depreende-se da decisão exarada pela autoridade de primeiro grau, que a razão que a levou a indeferir o pedido da recorrente no sentido de extinguir o crédito tributário com os benefícios da Medida Provisória nº 66/2002 reside, em essência, no fato do pagamento ter sido de forma parcial. Isto porque a referida autoridade, apesar de ressaltar que a multa e os juros de mora não foram pagos juntamente com o principal, o que poderia significar violação de outro requisito, admite que a autoridade administrativa, ao negar seguimento da impugnação pretendida, reconheceu os valores depositados para fins de imputação proporcional ao valor devido pelo contribuinte.

Nesse sentido, argumenta a autoridade julgadora de primeira instância que, apesar da Medida Provisória não prever, de forma específica, a necessidade de pagamento integral como condição para usufruir do benefício fiscal, normas infralegais não previram expressamente o pagamento parcial, pois, ao contrário, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 201, de 13



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 16327.000311/00-63
Acórdão nº: 105-16.135

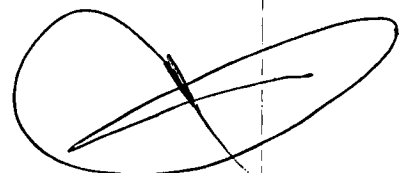
de setembro de 2002, teria previsão no sentido de que o pagamento deveria ser integral.

Não obstante o entendimento de que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal não teria, no caso vertente, força normativa para preencher a lacuna deixada pela Medida Provisória, nossa opinião caminha no sentido de que o pagamento feito pela recorrente deva ser recepcionado com os benefícios previstos no citado ato legal também por outro fundamento.

Com efeito, se a autoridade julgadora de primeiro grau, nega, de forma fundamentada, seguimento à impugnação apresentada pela empresa, e se essa impugnação incorpora, como uma das causas de pedir, parcela substancial (se não total) do crédito tributário tido como extinto de forma parcial, não nos parece razoável impedir que, em relação à parcela extinta da exação, se aplique as reduções trazidas pela Medida Provisória em referência. Isto é, se a parcela não paga pela recorrente representa essencialmente aquela em relação a qual a autoridade julgadora de primeira instância não aprecia as razões de defesa, a parcela extinta do crédito tributário, que a empresa entendia como sendo o total devido, deve ser admitida com os benefícios de redução.

Assim, em virtude das razões aqui expostas, sou pela recepção do pagamento estampado no documento de arrecadação de fls. 273 com os benefícios preconizados pela Medida Provisória nº 66, de 2002, devendo-se, outrossim, imputar-se ao débito remanescente, eventuais pagamentos posteriores efetuados pela empresa.

No que tange aos fundamentos expendidos pela autoridade de primeiro grau para não recepcionar a impugnação apresentada pela recorrente (intempestividade; ausência de depósito da parcela questionada e impossibilidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 16327.000311/00-63
Acórdão nº: 105-16.135

de acolhimento de impugnação de multa e de juros de mora), não medida em que, contra eles, nada foi argumentado pela recorrente, deixamos de apreciá-los.

Brasília DF, 08 de novembro de 2006.

WILSON FERREIRAS GUIMARÃES

